




Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA 14ª COPA SAÚDE CASSEMS DE FUTEBOL SOCIETY – EDIÇÃO 2023

Jogo:

	SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SÍMULA OFICIAL DE FUTEBOL 7 SOCIETY						
	SINPOL	02 X 01 ACSPMBMS					
DATA	08.10.2023	HORÁRIO	INÍCIO	TÉRMINO	CONTAGEM	ÁRBITRO 1	André Fonderis
COMPETIÇÃO	COPA CASSEMS 2023	1º PERÍODO	08:53	09:20	01 X 01	ÁRBITRO 2	
CATEGORIA	LIVRE	2º PERÍODO	09:25	09:52	01 X 00	ANOTADOR	Wilza Abreu
GRUPO	B JOGO N 39	EXTRA			X		
ESTÁDIO	CLUBE SINPOL	PLACAR FINAL			02 X 01		
CIDADE	CAMPO GRANDE/ MS	DESEMPATE (Pênaltis)			X		

A **PROCURADORIA DESPORTIVA**, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento da 14ª COPA SAÚDE DE FUTEBOL 7 SOCIETY DA CASSEMS – Edição 2023, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **manifestar-se, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas** para, ao final, requerer o que de Direito:

I – DO OBJETO FÁTICO:

A COMISSÃO DISCIPLINAR encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

Quo 28 minutos do 2º Tempo ao término da Partida os atletas Sergio Roberto da equipe ACSPM e Pedro Miguel Marques da equipe Sinpol protagonizam e sancionam os mesmos. Com cartões Vermelho. O Técnico Marcos Inácio Lima foi sancionado com cartão Vermelho por chingar o arbitragem do jogo e com amarelo ao mesmo.

Sem mais 08/10/23

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.



Procuradoria Desportiva

II – DA PROCURADORIA DESPORTIVA:

A PROCURADORIA DESPORTIVA possui a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 78.

Conforme o Regulamento Específico da 14ª Copa Saúde de Futebol Society – Edição 2023 promovido pela CASSEMS, a *competição será regida pelo presente regulamento e pelos demais dispositivos legais aplicáveis, especialmente os termos do CBJD*.

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Em que pesem as informações prestadas pela equipe de arbitragem, nos termos constantes da súmula e relatório da partida, esta PROCURADORIA entende que o caso é de arquivamento da súmula, tendo em vista a falta de elementos consistentes no sentido de tipificar como infrações disciplinares as informações nela registradas.

A uma, porque, nos termos dispostos pelo art. 153 do CBJD, toda infração disciplinar é punível, desde que tipificada pelo Código.

A duas, porque **a súmula deve ser o reflexo da partida** (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os **fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada**, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores **a melhor descrição possível dos fatos** evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

A três, porque são os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração do que ocorreu realmente, que permitem o enquadramento fático nas condutas descritas pelo CBJD, mesmo que expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente **toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta**.

A quatro, porque, conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, que compõe um dos capítulos da obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com



Procuradoria Desportiva

clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

No caso em apreço, observa-se que houve o relato de fatos apenas de forma genérica, em caráter subjetivo, e desprovido de uma linguagem, mesmo que concisa, com objetividade sobre aquilo que realmente ocorreu para ser nominado, pela equipe de arbitragem, como *agressão, chingamento, ameaça*, cujos termos exigem, na ótica da seara desportiva, os tipos reais para sua configuração, tais como assentados pelos arts. 243-C, 243-G, 254-A, 258, e tantos outros do CBJD.

Portanto, inexistindo na súmula e relatório da equipe de arbitragem qualquer circunstância elementar como forma de serem os fatos noticiados enquadrados, de maneira preponderante, em alguma deslealdade, hostilidade, agressão dolosa ou culposa, afronta à ética desportiva ou à disciplina a vincular-se a outros elementos fáticos contundentes que possam circunscrever uma contextualização ofensiva ao trabalho dos adversários e/ou da equipe de arbitragem e, por conseguinte, em alguma das tipicidades contidas no CBJD no que se refere à concretização de uma infração disciplinar, é temerário oferecer alguma denúncia.

A par do que exposto acima, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer penalidade fixada pelo Regulamento do Campeonato, pois este faz incidir a penalidade automática pelo simples ato da infração que ensejar a advertência, enquanto que o CBJD, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no seu art. 178, julga o atleta com a punição pertinente à tipificação legal, a qual INCIDE de forma independente em relação ao impedimento automático.

De mais a mais, o ônus da prova da infração, tal como no caso, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA e, não obstante a presunção de veracidade das informações das equipes de arbitragens, **não se consegue extrair delas elementos suficientes a formar um juízo valorativo de qualquer tipicidade desportiva**, sendo mesmo temerário formular denúncia de forma precária ao que narrado, devendo ser arquivada a denúncia quanto a este ato.

De outra feita, esta PROCURADORIA DESPORTIVA deve cumprir o seu mister institucional na forma da legislação pertinente, fundamentando-se em atenção aos fatos e circunstâncias ora trazidos pela súmula e relatórios da partida para, *a teor dos princípios norteadores do regime jurídico-desportivo previstos no art. 2º do CBJD, assegurar a proteção e a garantia do direito de todas as pessoas físicas e jurídicas que direta ou indiretamente tenham relação com as atividades desportivas, sendo que a sua inobservância pode acarretar a nulidade do processo desportivo.*



Procuradoria Desportiva

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER o **arquivamento da súmula e relatório disciplinar da partida quanto aos fatos descritos**, sem prejuízo do que dispõe o § 1º do art. 78 do CBJD.

Proceda-se as devidas anotações de estilo para efeito de registros históricos acerca dos antecedentes disciplinares do desportista envolvido, bem como **deve ser observado, pela respectiva equipe, acerca do cumprimento da suspensão automática** quanto à exibição do(s) cartão(ões) que ensejou(aram) a expulsão da partida, em conformidade com os **arts. 10 e 17, § 3º, do RGC**.

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO por medida de direito.

Em Campo Grande, MS, aos 9 de outubro de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS